SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058362 - SP (2025/0482155-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE 2/3 MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem, de ofício.

2. A defesa reitera a alegação de ilegalidade da aplicação da fração de aumento de 2/3, na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, reafirmando a apontada violação ao Enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e ao princípio da individualização da pena

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é ilegal a aplicação da fração de 2/3, na terceira fase da dosimetria do roubo, com fundamento na majorante do emprego de arma de fogo, por prevalecer como causa mais gravosa, sem configurar constrangimento ilegal apto a justificar a redução para 1/3 em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal autoriza, diante do concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a limitação a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumenta.

5. Reconhecidas as majorantes do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), mostra-se juridicamente

Documento eletrônico VDA59868664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3d95483-a024-4507-ba3b-772b89cb1db8

adequada a incidência apenas da causa de aumento mais gravosa, com a aplicação da fração de 2/3, não obstante a possibilidade jurídica de cumulação das majorantes.
6. A adoção da fração legal de 2/3, por preponderância da causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, não configura ilegalidade na dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. Havendo concurso de causas de aumento na parte especial, o julgador pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumenta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal. 2. A majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal autoriza a fração de 2/3 e pode preponderar sobre o concurso de pessoas na terceira fase da dosimetria. 3. A manutenção da fração de 2/3, nas condições reconhecidas, não configura constrangimento ilegal apto a ser corrigido em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.362/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, REsp 2.031.972/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3d95483-a024-4507-ba3b-772b89cb1db8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058362 - SP (2025/0482155-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE 2/3 MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem, de ofício.

2. A defesa reitera a alegação de ilegalidade da aplicação da fração de aumento de 2/3, na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, reafirmando a apontada violação ao Enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e ao princípio da individualização da pena

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é ilegal a aplicação da fração de 2/3, na terceira fase da dosimetria do roubo, com fundamento na majorante do emprego de arma de fogo, por prevalecer como causa mais gravosa, sem configurar constrangimento ilegal apto a justificar a redução para 1/3 em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59375377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: 66c08905-0f89-4d00-a078-d35f9805d0e0

III. Razões de decidir

4. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal autoriza, diante do concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a limitação a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumenta.

5. Reconhecidas as majorantes do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), mostra-se juridicamente adequada a incidência apenas da causa de aumento mais gravosa, com a aplicação da fração de 2/3, não obstante a possibilidade jurídica de cumulação das majorantes.

6. A adoção da fração legal de 2/3, por preponderância da causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, não configura ilegalidade na dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo concurso de causas de aumento na parte especial, o julgador pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumenta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal. 2. A majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal autoriza a fração de 2/3 e pode preponderar sobre o concurso de pessoas na terceira fase da dosimetria. 3. A manutenção da fração de 2/3, nas condições reconhecidas, não configura constrangimento ilegal apto a ser corrigido em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.362/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, REsp 2.031.972/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO LUIZ DA SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 132/138), que não conheceu do presente *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem, de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera a alegação de ilegalidade da aplicação da fração de aumento de 2/3, na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, reafirmando a apontada violação ao Enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e ao princípio da individualização da pena, diante da alegada ausência de fundamentação concreta a justificar o patamar fixado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reduzida a fração de aumento, na terceira etapa da dosimetria, para o patamar mínimo de 1/3.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59375377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: 66c08905-0f89-4d00-a078-d35f9805d0e0

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de redução da fração de aumento pelas majorantes do § 2º do art. 157 do CP, cumpre mencionar os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante para a aplicação da fração escolhida:

> *"Verifico que incidem sobre o crime do roubo duas causas de aumento, referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. Sendo assim, atenta aos ditames do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, limitar-me-ei a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumente. Dessa forma, aumento a pena do réu em 2/3, com fulcro no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, fixando-a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, para o réu RAPHAEL, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, para os réus ANDERSON e DANRLEI e 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais pagamento de 20 (vinte) dias-multa para o réu ADRIANO."* (fl. 76)

O Tribunal de origem manteve o aumento, consignando:

> *"Na terceira etapa, as intermediárias do roubo receberam acréscimo único na fração de 2/3 (dois terços), correspondente à causa especial de aumento pelo emprego de arma de fogo (CP, artigo 157, § 2º-A, I, com redação dada pela Lei nº 13.654/18), considerada pelo MM. Juízo a quo como preponderante sobre o concurso de agentes, na forma do parágrafo único do artigo 68 da lei penal o que se mantém por ausência de impugnação do Ministério Público, obtendo-se 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa."* (fls. 41/42)

No caso em apreço, quanto à fração aplicada de 2/3 na terceira fase dosimétrica, não resta evidenciado constrangimento ilegal.

Vê-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo. O dispositivo legal assim dispõe:

> *"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*
> *Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*
> *§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.*

Documento eletrônico VDA59375377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: 66c08905-0f89-4d00-a078-d35f9805d0e0

> ***§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*** *(Redação dada pela pela Lei nº 13.654, de 2018)*
> *I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018).*
> ***II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;***
> *III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.*
> *IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).*
> *V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*
> *VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018).*
> *VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 1996).*
> ***§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*** *(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018).*
> ***I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*** *(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)."*

Todavia, o art. 68 do CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Na hipótese, o Magistrado *a quo* aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, não havendo que se falar em reparo da pena aplicada.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***O art. 68 do Código Penal - CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.***
> ***Na hipótese, verifica-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, optando o Juiz primevo em aplicar apenas a fração referente à mencionada***

Documento eletrônico VDA59375377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: 66c08905-0f89-4d00-a078-d35f9805d0e0

causa de aumento, mantida pela Corte estadual. Dessa forma, não há se falar em reparo da pena aplicada, pois o Magistrado a quo aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, desde que concretamente fundamentada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.362/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A SITUAÇÃO PANDÊMICA RELATIVA AO CORONAVÍRUS E A PRÁTICA DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO.

1. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que "a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente" (AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos.

2. Ainda, nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes.

3. Outrossim, "[...] optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

4. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp n. 2.031.972/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2022).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59375377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: 66c08905-0f89-4d00-a078-d35f9805d0e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.362 / SP

Número Registro: 2025/0482155-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047442220248260228 20482662024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO LUIZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RAPHAEL MULLER FERNANDES
CORRÉU	: ANDERSON EROSTATE
CORRÉU	: DANRLEI PORTO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 036bea24-e63a-453e-a8ac-b65a4ce619e6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 036bea24-e63a-453e-a8ac-b65a4ce619e6